



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.528, DE 2012**

Altera o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para modificar o direito ao abono salarial, no caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/Pasep.

**Autor: Senado Federal – Sen. Valdir Raupp**  
**Relator: Dep. Armando Vergílio**

#### **I – RELATÓRIO**

O referido projeto de lei, oriundo do Senado Federal, visa alterar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para estabelecer que o direito ao benefício do abono salarial pelo trabalhador prescreverá após dois anos, acumulando anualmente e regulando o pagamento de benefícios não acessados nos termos do calendário anual por resolução específica do Conselho Deliberativo do FAT - Codefat.

Apenso à proposição está o PL nº. 2.711/07, de autoria do Dep. João Magalhães, de mesmo objeto, e o PL nº. 2.983/08, de autoria do Dep. Ratinho Júnior, que estabelece que o abono salarial do PIS-Pasep não recebido no prazo de cinco anos, será devolvido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, na qual não recebeu emendas.

É o relatório.

**\*6C4813B629\***

**6C4813B629**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

O abono salarial, objeto do projeto em apreço, corresponde a um salário mínimo anual pago aos trabalhadores que cumprirem as exigências legais.

Está previsto no §3º do art. 239 da Constituição Federal e foi regulamentado pelo art. 9º da Lei nº 7.998/90, que se pretende alterar por meio do presente projeto de lei.

A sistemática atual para o pagamento do benefício é de que ele fique disponível para o beneficiário pelo período de um ano, contado da data estipulada no cronograma, retornando ao FAT se não for retirado pelo beneficiário no prazo previsto. É justamente contra a perda desse direito em prazo tão exíguo que as proposições em exame se insurgem.

Conforme estabelecido pelo projeto principal, o direito ao benefício só prescreveria após dois anos, sendo cumulativos anualmente. Além disso, ficariam sob a responsabilidade do Codefat.

O PL nº 2.711/07, apenso, acrescenta §2º ao art. 9º, para que o pagamento do abono salarial não dependa de requerimento do beneficiário, ficando disponível para saque em agência bancária independentemente do domicílio de inscrição. Prevê, ainda, que o pagamento poderá ser feito diretamente em folha de salários, por intermédio de convênio, ou, ainda, depositado em conta corrente ou de poupança do beneficiário, quando requerido.

O PL nº. 2.983/08, também apenso, de forma semelhante acrescenta §2º ao art. 9º, visando à cumulação do abono para os próximos pagamentos pelo prazo de cinco anos, quando deverá ser devolvido ao FAT.

O retorno dos recursos não sacados ao FAT já foi regulamentado pela Resolução do Codefat nº. 579 de 2008, que estabelece que “*Art. 7º O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 31.07.2009, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 01.09.2009. Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.*”

As normas sobre pagamento do abono são aprovadas anualmente pelo Codefat e se repetem sistematicamente, inclusive, o supracitado art. 7º. Atualmente vigora a Resolução nº 695/12, que regula o pagamento do benefício até junho de 2013.

No que se refere ao prazo limite para saque do abono salarial, a justificativa para a presente proposição é o excessivo número de trabalhadores que

\*6C4813B629\*

6C4813B629



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

implementam o direito ao benefício, mas que não comparecem às agências bancárias para exercitá-lo.

Portanto, é necessário que se estabeleça em lei um prazo prescricional razoável para que o abono salarial possa ser sacado.

Entende-se que o prazo de dois anos seria suficiente para que o trabalhador possa ter ciência e sacar o abono salarial, além de evitar a indefinição prolongada para aplicação dos recursos do FAT.

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.528 de 2012** e pela rejeição das proposições apensas, PL nº 2.711/07 e PL nº 2.983/08.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

**Deputado Armando Vergílio**  
**(PSD/GO)**  
**Relator**

**\*6C4813B629\***

6C4813B629